



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00107/2020

Data de autuação
16/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECRETADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	15/04/2020 19:07:20	Data da assinatura:	15/04/2020 19:15:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
15/04/2020

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECRETADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar em caráter emergencial serviços de acolhimento institucional para **proteção da população em vulnerabilidade social durante a situação de calamidade do coronavírus.**

§1º Os serviços de acolhimento institucional referidos no caput desse artigo deverão observar às disposições da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social), especialmente aqueles referentes ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§2º Para os serviços de acolhimento mencionados nessa Lei, o Poder Público poderá fazer uso de prédios públicos ou requisitar prédios privados abandonados ou subutilizados, conforme disposto na Constituição Federal, Art.5º, XXV.

Art.2º - Para a consecução dos fins dessa lei, será realizada a devida inspeção predial para a constatação e adequação às condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade, devendo estes espaços atender aos seguintes critérios dispostos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

I – Organização do serviço garantindo a privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

II - Atendimento personalizado e em pequenos grupos, favorecendo o convívio familiar e comunitário.

III - Regras de gestão e de convivência construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis.

IV - Unidades com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.

Art.3º - Os novos serviços de acolhimento em situações de calamidades públicas e de emergências deverão ser criados de forma territorial para facilitar o deslocamento para as unidades de saúde mais próximas dos acolhidos que apresentarem sintomas graves do COVID-19, evitando-se assim, sobrecarga nas unidades de saúde.

§1º Para atendimento nos novos serviços de acolhimento fica o Estado autorizado a criar equipe multidisciplinar, a ser contratada ou convocada em regime de urgência, composta por: assistentes sociais, cuidadores, educadores sociais, psicólogos e demais profissionais necessários ao desenvolvimento do atendimento a essa população.

§2º As equipes dos serviços de acolhimento deverão receber orientação e treinamento no sentido de evitar a propagação do vírus, bem como sobre o procedimento padrão em caso de isolamento de pessoas infectadas, porém com sintomas brandos.

§3º Dentre os novos serviços de acolhimento alguns deverão ser destinados especificamente para os idosos em situação de vulnerabilidade social e sem vínculo familiar.

Art. 4º - Como medidas de prevenção e contenção da propagação do vírus, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§1º Fornecimento de EPI- equipamentos de proteção individual e kits de higiene aos profissionais dos serviços de acolhimento.

§2º Fornecimento de kits de higiene individual aos acolhidos.

Art. 5º - Todas as pessoas em situação de vulnerabilidade social e em situação de rua deverão receber kits de higiene e alimentação.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria com municípios e associações sem fins lucrativos que já desenvolvam atividades de assistência à população em vulnerabilidade social, a fim de fortalecer e dar continuidade aos trabalhos realizados.

Art. 7º - Será viabilizado o acesso da população em situação de rua, acolhidos ou não, a campanhas de prevenção e imunização.

Art. 8º - Esta Lei entra vigência na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL-CE

JUSTIFICATIVA

O decreto estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19). O presente projeto de lei é apresentado no intuito de reduzir os riscos a que a população em situação de rua vem sendo submetida.

O Decreto Federal 7053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e a Resolução do CNAS 109 de dezembro de 2009, estabelecendo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, bem como as unidades para a oferta de serviço especializado no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, como o “Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências”.

No mesmo sentido, a Política Estadual de Assistência Social e o Sistema Estadual de Assistência Social o SUAS no Ceará dispõe que “o serviço deve promover apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.”

O Governo do Estado do Ceará, vem estabelecendo uma série de medidas para evitar a aglomeração de pessoas e a consequente propagação do vírus coronavírus (COVID-19). Contudo, parcela significativa da população encontra-se em situação de rua e não tem condições objetivas de realizar quarentena com isolamento social adequado.

Com a rápida capacidade de transmissão da COVID-19, toda a população e especialmente aqueles mais vulneráveis como a população em situação de rua estão em crítica situação de risco.

Essa população encontra-se em grave situação de vulnerabilidade social, sanitária e de saúde pública, com poucas condições de prevenção frente a proliferação do coronavírus em nosso estado. Neste sentido, é de extrema importância que o poder público garanta a proteção da saúde dessas pessoas em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Desta forma, a presente proposta visa possibilitar o desenvolvimento de políticas emergenciais para proteção da saúde desta população, no que tange ao combate a proliferação e contaminação por coronavírus - COVID-19.

Do exposto, observa-se a relevância, constitucionalidade e adequação jurídica da proposição, por tal motivo, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, reading "Renato Roseno". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/04/2020 11:38:57	Data da assinatura:	17/04/2020 12:24:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/04/2020

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO